SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709245 - RJ (2024/0288451-1)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ADALBERTO TAVARONE JUNIOR
ADVOGADOS	:	LESLIÊ FIAIS MOURAD - SP277263
		MARCUS VINICIUS MACEDO PESSANHA - SP335421
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE EXTINÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO A SÓCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 /STJ.

2. A presunção de extinção irregular da pessoa jurídica, após sua citação, é fato que autoriza o redirecionamento do processo executivo fiscal ao sócio-gerente ativo à época da certificação de sua ocorrência, como definido pela Primeira Seção, no REsp 1.371.128/RS (tema 630) e no REsp 1.643.944/SP (tema 981). A responsabilização tributária será analisada e decidido no decorrer do processo executivo fiscal, oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

3. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação. Entendimento pacífico da Primeira Seção e sedimentado na Súmula 393 do STJ.

4. No caso dos autos, a Súmula 7 do STJ é óbice ao conhecimento do recurso, pois, sem reexame fático-probatório,

Documento eletrônico VDA47003161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/04/2025 22:19:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: 9bfcd5d3-77ec-400b-ad8e-88d835de237b

não há como se revisar o acórdão recorrido, cuja conclusão é pela necessidade de produção de provas para a comprovação de que a sociedade empresária ainda estaria em atividade, notadamente, ante o fato de o sócio ter informado ao oficial de justiça o encerramento das atividades empresariais.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator

Documento eletrônico VDA47003161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/04/2025 22:19:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: 9bfcd5d3-77ec-400b-ad8e-88d835de237b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709245 - RJ (2024/0288451-1)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ADALBERTO TAVARONE JUNIOR
ADVOGADOS	:	LESLIÊ FIAIS MOURAD - SP277263
		MARCUS VINICIUS MACEDO PESSANHA - SP335421
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE EXTINÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO A SÓCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 /STJ.

2. A presunção de extinção irregular da pessoa jurídica, após sua citação, é fato que autoriza o redirecionamento do processo executivo fiscal ao sócio-gerente ativo à época da certificação de sua ocorrência, como definido pela Primeira Seção, no REsp 1.371.128/RS (tema 630) e no REsp 1.643.944/SP (tema 981). A responsabilização tributária será analisada e decidido no decorrer do processo executivo fiscal, oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

3. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação. Entendimento pacífico da Primeira Seção e sedimentado na Súmula 393 do STJ.

4. No caso dos autos, a Súmula 7 do STJ é óbice ao conhecimento do recurso, pois, sem reexame fático-probatório,

Documento eletrônico VDA46568860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:13
Código de Controle do Documento: 8a0911cd-4ba8-40df-9056-001a7ac88682

não há como se revisar o acórdão recorrido, cuja conclusão é pela necessidade de produção de provas para a comprovação de que a sociedade empresária ainda estaria em atividade, notadamente, ante o fato de o sócio ter informado ao oficial de justiça o encerramento das atividades empresariais.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ADALBERTO TAVARONE JUNIOR contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio em entendimento jurisprudencial e na súmula 7 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute sua responsabilização tributária e a legalidade do redirecionamento de processo executivo fiscal instaurado contra pessoa jurídica, considerada extinta em razão de sua não localização pelo oficial de justiça.

A parte agravante não concorda com o óbice sumular ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 235/244):

> A Avanti Prima Tecnologia Ltda, longe de estar dissolvida, enfrenta dificuldades financeiras decorrentes de fatores externos, como o cancelamento de contratos, especialmente com a Petrobrás, que foram impactados pela operação Lava Jato, além dos amplos prejuízos sofridos devido à pandemia de COVID-19. Tais circunstâncias, contudo, não foram consideradas pelo juízo de primeira instância, que optou por centrar-se nos dados relativos à pretensa inatividade. Ressalte-se que a empresa notificou regularmente a mudança de sede, fato este ignorado na decisão agravada. Conforme a Súmula 112/TRF - 4ª Região, que dispensa a desconsideração da personalidade jurídica apenas quando a dissolução irregular da sociedade estiver efetivamente configurada, os atos da Avanti não encontraram amparo na presunção de má-fé [...]é imperioso afirmar que a Avanti Prima Tecnologia Ltda continua sua busca pela recuperação financeira sem absorver qualquer prática que infrinja seus deveres estatutários, legais ou contratuais. A pretensão de classificar sua situação como de dissolução irregular não encontra fundamento, reforçando a necessidade de uma análise pormenorizada e justa dos fatos e das dificuldades enfrentadas pela empresa. A empresa Avanti Prima Tecnologia Ltda agiu de forma diligente e em conformidade com as exigências legais ao comunicar a alteração de sua sede. Isto é devidamente comprovado pelos registros documentais que atestam a realização do devido registro junto à Junta Comercial, evidenciando que a empresa manteve suas obrigações de informar aos órgãos competentes sobre sua nova localização. Desse modo, a presença contínua da empresa na Administração Pública e sua operação em consonância com as normas estabelecidas reafirmam o seu compromisso com a regularidade de suas atividades.
> [...]

Documento eletrônico VDA46568860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:13
Código de Controle do Documento: 8a0911cd-4ba8-40df-9056-001a7ac88682

> É fundamental ressaltar que a alegação da dissolução irregular está dissociada dos pressupostos legais mencionados no CTN/ART. 135/III, que estipula responsabilidade pessoal dos diretores e gerentes apenas em casos de ações que relevem excesso de poderes ou violação das normas estatutárias ou contratuais. A empresa, por sua vez, não praticou qualquer ato que pudesse ser enquadrado nessas situações. Sua dificuldade econômica e os subsequentes desafios não configuram abuso da personalidade jurídica ou qualquer fraude, como indicam as condições mencionadas no CC/ART. 50/§3.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 251).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

A respeito da responsabilização tributária dos diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado, o inc. III do art. 135 do Código Tributário Nacional lhes impõe a responsabilidade pessoal por "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A presunção de extinção irregular da pessoa jurídica, após sua citação, é fato que autoriza o redirecionamento do processo executivo ao sócio-gerente ativo à época da certificação de sua ocorrência, como definido pela Primeira Seção, no REsp 1.371.128/RS ("em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente" - tema 630); e no REsp 1.643.944/SP "o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando

Documento eletrônico VDA46568860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:13
Código de Controle do Documento: 8a0911cd-4ba8-40df-9056-001a7ac88682

ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN" - tema 981). A responsabilização tributária, todavia, será analisada e decidida no decorrer do processo executivo fiscal, oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

A respeito do tema, entre outros vide: AgInt no AREsp n. 2.432.801/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 29/5/2024; EDv nos EAREsp n. 705.298 /BA, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/6/20 22, DJe de 1/7/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.612.356/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/3/20 21, DJe de 6/4/2021; AgInt no REsp n. 1.860.439/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 21/8 /2020; AgInt no AREsp n. 1.511.227/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 18/5/2020.

Considerados os posicionamentos jurisprudenciais deste Tribunal Superior, vejamos, no que interessa, o teor do acórdão recorrido (fls. 74 /81):

> Da análise da documentação acostada aos autos originários e da manifestação da UNIÃO, verifico que não há demonstração prévia e cabal da detenção do direito alegado, pretendendo o agravante discutir questão que requer, obrigatoriamente, o exercício do contraditório e que depende de dilação probatória.
> Esclareça-se que a defesa do executado, quando admitida no âmbito do próprio feito executivo, deve ser contundente, isto é, a prova por ele produzida deve ser cabal, deixando fora de dúvida a inviabilidade do prosseguimento da execução.
> Dito isso, passo a analisar as alegações do agravante, mencionadas anteriormente. Sabe-se que a dissolução irregular da sociedade, por dificultar e até impedir o Fisco e eventuais credores de buscar a satisfação de seus créditos no patrimônio da sociedade, torna possível a responsabilização dos sócios pelos créditos inadimplidos pela pessoa jurídica, por deixarem de zelar pelo encerramento regular da sociedade.
> Quanto à alegação de que a empresa executada está em atividade, os fatos até aqui apurados não são suficientes para se chegar a esta conclusão.
> A decisão agravada traz as seguintes considerações a respeito da documentação juntada, as quais devem ser consideradas: "Na hipótese dos autos, da análise dos registros da empresa executada perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA (evento 55, pet1, fls. 5), verifica-se que sua constituição se deu em 14/05/1998 e que na presente data, se encontra na situação de "ativa". Ocorre que, em princípio, o fato de a pessoa jurídica encontrar-se com a situação cadastral como "ativa", por si só não há como se divisar a manutenção da atividade empresarial. Isso porque os documentos adunados pela União no evento 55, indicam ter havido a paralisação das atividades

Documento eletrônico VDA46568860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:13
Código de Controle do Documento: 8a0911cd-4ba8-40df-9056-001a7ac88682

empresariais, sejam elas operacionais, não-operacionais, patrimoniais ou financeiras, o que justificaria o redirecionamento da execução aos seus sócios.
(...)
Nesse sentido, a parte agravante não se descurou de demonstrar, indene de dúvidas, que a empresa executada permanece em atividade, anexando, por exemplo, balancetes, extratos bancários ou declaração atualizada de imposto de renda.
Ademais, nos autos da execução fiscal nº 5024840-19.2020.4.02.5101, igualmente movida em face da sociedade empresária executada, apesar de ter havido a sua citação, observa-se que o endereço da sede da empresa é o mesmo do seu sócio, ora agravante (Rua das Laranjeiras, 183/1102 – Evento 22), o qual, inclusive, quando da realização da diligência de penhora de bens de propriedade da empresa executada, informou ao Oficial de Justiça que a empresa havia encerrado suas atividades há muitos anos e que não teria bens para oferecer em garantia da dívida (Evento 29).
Ressalte-se que é preciso considerar a presunção da veracidade da Certidão emitida, tendo em vista que o Oficial de Justiça possui fé pública, só sendo possível afastar tal presunção com provas em sentido contrário, as quais não foram suficientemente produzidas.
Demais disso, soma-se o fato de que não foi comprovada qualquer movimentação financeira da empresa executada, ao contrário, a tentativa de constrição via sistema SISBAJUD foi negativa (Eventos 20 e 47 dos autos originários).
Nessa ordem de ideias, a alegação de que a empresa encontra-se em atividade somente porque supostamente cumpre com suas obrigações acessórias não pode se sobrepor, como parece ser o caso dos autos, à ausência de provas contundentes de que, de fato, encontra-se ativa. Por outro lado, há que se fazer a distinção entre dissolução irregular e inatividade.
[...]
Tal distinção, a meu ver, deve ser realizada no bojo da execução fiscal em comento, com ampla possibilidade de dilação probatória e efetivo contraditório, inviável em sede de exceção de pré-executividade.
Com relação à inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução, a jurisprudência consolidada do STJ tem entendido possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio- gerente /administrador, quando comprovado que agiu com excesso de poderes, infração de lei, do contrato social ou dos estatutos, bem assim no caso de dissolução irregular da empresa.
[...]
Conforme o precedente vinculante citado, será possível a responsabilização pessoal do sócio-gerente/administrador quando constatado que esse detinha poderes de administração no momento da dissolução irregular da empresa, sendo indiferente, portanto, o fato de o sócio não fazer parte do quadro societário da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido.
Nesse sentido, como o ora agravante consta na certidão da JUCERJA, com data de admissão na empresa executada em 26.06.2017, sem data de saída, na qualidade de Administrador, possível, em tese, sua responsabilização.
Desta feita, pairando quaisquer dúvidas sobre a questão suscitada, parece acertada a decisão do Juiz a quo de rejeitar a exceção de pré-

Documento eletrônico VDA46568860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:13
Código de Controle do Documento: 8a0911cd-4ba8-40df-9056-001a7ac88682

> executividade, fato que não cerceará a defesa do executado, tendo em vista que esta poderá ser exercida via embargos à execução, momento em que todos os tipos de prova poderão ser produzidos, comprovando-se o direito que se alega.
> De todo o exposto, não vislumbro razões a recomendar a modificação do entendimento externado pelo Douto Juízo de primeiro grau, revelando-se prudente a manutenção do decisum agravado.

Pois bem.

A respeito da objeção à executividade, a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de ser "servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória" (REsp n. 1.136.144/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010).

Como se observa da transcrição supra, o órgão julgador decidiu manter a decisão de rejeição de objeção de pré-executividade por considerar necessária a produção de provas para a comprovação de que a sociedade empresária ainda estaria em atividade, notadamente, ante o fato de o sócio ter informado ao oficial de justiça o encerramento das atividades empresariais.

Nesse cenário, a Súmula 7 do STJ é mesmo óbice ao conhecimento do recurso, pois, sem reexame fático-probatório, não há como se revisar o acórdão recorrido, na medida em que o delineamento fático descrito pelo órgão julgador *a quo* não permite a conclusão por eventual ilegalidade no redirecionamento do processo executivo fiscal.

Aliás, se consideradas as razões recursais e a situação descrita no acórdão recorrido, revela-se correta a afirmação de que seriam necessárias a instauração do contraditório e a dilação probatória para o fim de aferir a atividade regular da pessoa jurídica, daí porque os embargos à execução fiscal são a via adequada à defesa da parte recorrente, e não a objeção à executividade, uma vez ser admitida somente quanto às matérias que não demandem dilação probatória, consoante enuncia a Súmula 393 do STJ.

Na mesma linha, entre outros:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-

Documento eletrônico VDA46568860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:13
Código de Controle do Documento: 8a0911cd-4ba8-40df-9056-001a7ac88682

EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.
[...]
3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980.
[...]
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.368.606/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 15/6/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
[...]
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).
3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória.
4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.264.352/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 13/3/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).
2. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência da prescrição não seria possível porque o recorrente não trouxe aos autos a DCTF para que pudesse ser feita a análise do termo a quo do prazo prescricional.

Documento eletrônico VDA46568860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:13
Código de Controle do Documento: 8a0911cd-4ba8-40df-9056-001a7ac88682

3. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.238.372/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe de 17/12/2012)

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46568860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:13
Código de Controle do Documento: 8a0911cd-4ba8-40df-9056-001a7ac88682

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.709.245 / RJ

Número Registro: 2024/0288451-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50133689020234020000 50138191220214025101

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADALBERTO TAVARONE JUNIOR
ADVOGADOS	: LESLIÊ FIAIS MOURAD - SP277263
	MARCUS VINICIUS MACEDO PESSANHA - SP335421
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADALBERTO TAVARONE JUNIOR
ADVOGADOS	: LESLIÊ FIAIS MOURAD - SP277263
	MARCUS VINICIUS MACEDO PESSANHA - SP335421
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA46885372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:33:57
Código de Controle do Documento: c0442444-5f6a-4da4-9e41-700874a2d637

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46885372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:33:57
Código de Controle do Documento: c0442444-5f6a-4da4-9e41-700874a2d637